



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 325.08.00/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 2209001/2025/SUPRI

TIPO DE LICITAÇÃO – ADESÃO Nº 19/2025 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2024 – PROMOVIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO À ATA PARA AQUISIÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS EDUCACIONAIS – KITS ROBÓTICOS

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

A COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PA, criada e regulamentada pela Lei municipal nº019/2005, de 26 de julho de 2005 e Lei Municipal nº024/2009, de 08 de setembro de 2009, na figura de seu Coordenador **Helton Jhony de Sousa Trajano da Silva Teles**, designado pela Portaria de nº279/2025, a fim de garantir o disposto no art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCMPA, de 01 de julho de 2014, e Instrução Normativa nº22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, expede as seguintes considerações:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo Administrativo Nº 2209001/2025/SUPRI**, referente ao procedimento de **ADESÃO por parte da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 179/2024 –ORIUNDA DO PREGÃO ELETRONICO SRP 16/2024**, promovido pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**.

O referido procedimento objetiva celebração de contrato firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** com a empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A**, CNPJ: **81.243.735/0001-48**, cujo objeto da contratação é a **AQUISIÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS**, no valor total de **R\$ 558.885,62** (quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

2. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO



Diante do processo de adesão a ata de registro de preços, o legislador permitiu que o administrador realizasse a contratação de um objeto licitado por outro órgão, não participante do processo licitatório. Essa prática é conhecida como "carona" e é fundamentada no art. 86, §§ 2º e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 31, Incisos I, II, III e §1º do Decreto Federal nº11.462/2023.

Existem uma série de benefícios para a adoção à ata de registro de preços, permitindo que as instituições públicas reduzam os processos burocráticos, e, com isso, tenham mais agilidade para adquirir mercadorias e serviços, conseguindo manter uma boa gestão do orçamento, desde que devidamente justificada a vantagem durante sua vigência.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio (**Processo Administrativo Nº 2209001/2025/SUPRI**) e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Termo de Abertura de Processo; Ofício nº 540/2025/GAB/SEMED/FME/PMC; Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 105/2025; Pesquisa de preços; Proposta comercial; Cotação de preços; Mapa comparativo de preços; Justificativa e relatório de pesquisa de preço; Dotação orçamentária; Pedido de aceite e aceite da empresa; Documentos de habilitação da empresa; Solicitação de autorização e autorização do órgão gerenciador; Edital de pregão Eletrônico – SRP nº 16/2024; Ata de Registro de Preços; Publicações; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Autorização do gestor; Justificativa para adesão à ata; Minuta do contrato e Parecer Jurídico nº 320/2025.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização da adesão se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, porém com as ressalvas de publicação no Diário Oficial do fiscal do contrato e atualização da certidão de regularidade do FGTS, bem como, na fase posterior ao processo de contratação, deva ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenho, os termos de recebimento provisório e definitivo dos bens e os comprovantes de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.



Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídico nº 320/2025**, realizado e assinado pela Dr^a. Stephanie Menezes da Costa, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos, atendidas as recomendações da assessoria jurídica, e resguardando o poder discricionário do Gestor Público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação.

Sobre a fase externa, recomenda-se que a Administração:

- Providencie a assinatura do contrato administrativo dentro do prazo de validade da proposta, conforme art. 90 da Lei nº 14.133/2021;
- Proceda à publicação do extrato do contrato e de seus anexos essenciais no Portal da Transparência e no Diário Oficial, dentro dos devidos prazos, conforme arts. 94 e 115 da mesma Lei;
- Realize o registro da contratação no sistema contábil e orçamentário competente, garantindo a adequada liquidação da despesa;
- Designe formalmente o fiscal e o gestor do contrato, nos termos do art. 117, para acompanhamento da execução, com relatórios e registros de ocorrências;
- E por fim, garanta o cumprimento das cláusulas contratuais e dos prazos de execução, preservando a economicidade e a eficiência administrativa.

Observa-se para tanto os prazos das assinaturas dos devidos documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive como atentar também para homologação e publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM/PA.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 24 de outubro de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria N°279/25